



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11128.720513/2012-62
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3201-007.285 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de setembro de 2020
Recorrente ANTALIS DO BRASIL PRODUTOS PARA A INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 08/11/2011

CONCOMITÂNCIA DA DISCUSSÃO DE MATÉRIAS NAS ESFERAS JUDICIAL E ADMINISTRATIVA. NÃO CONHECIMENTO.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Súmula CARF nº 1)

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 08/11/2011

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL.

Por se tratar de hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o depósito judicial do montante integral não substitui o lançamento de ofício, extinguindo-se o crédito tributário somente quando da conversão do depósito em renda do ente tributante.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. DESPACHO ADUANEIRO EM CURSO. EXCLUSÃO DA ESPONTANEIDADE.

Diante da exclusão da espontaneidade do sujeito passivo, exige-se a multa de ofício mesmo na hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da concessão de medida liminar em mandado de segurança impetrado contra exigência formulada no curso do despacho aduaneiro de importação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer de parte do Recurso Voluntário, em razão da concomitância da discussão da matéria nas esferas judicial e administrativa (súmula CARF nº 1) e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Hélcio Lafetá Reis (Relator), Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Leonardo Correia Lima Macedo, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Mara Cristina Sifuentes, Laércio Cruz Uliana Junior, Márcio Robson Costa e Paulo Roberto Duarte Moreira (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em contraposição ao acórdão da Delegacia de Julgamento (DRJ) que julgou improcedente a Impugnação apresentada pelo contribuinte acima identificado, em decorrência da lavratura de autos de infração em que se exigiram Cofins-Importação e PIS-Importação, bem como os acréscimos legais (juros e multa), decorrente de importação não amparada pela redução a zero das alíquotas das contribuições PIS/Cofins (adição 001) e nem pela redução para 0,8% e 3,2% (adição 002), previstas, respectivamente, no art. 8º, § 12, inciso IV, e § 10, da Lei nº 10.865/2004.

De acordo com a descrição dos fatos dos autos de infração, o contribuinte impetrara mandado de segurança contra ato do Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Porto de Santos/SP, para que fosse determinado o desembaraço aduaneiro dos produtos importados por meio da DI nº 11/2114700-5.

No mandado de segurança, o Juiz Federal deferiu o pedido de liminar, mediante a realização de depósito integral em dinheiro, o qual, uma vez efetivado, teve o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário e permitir o prosseguimento do despacho aduaneiro.

Os produtos importados encontravam-se identificados na DI como papel destinado à impressão de jornais e periódicos, com o recolhimento das contribuições PIS/Cofins à alíquota combinada de 4%, nos termos do art. 8º, §§ 10 e 12, da Lei nº 10.865/2004.

Referido dispositivo legal, ainda segundo a Fiscalização, veio a ser regulamentado pelo Decreto nº 5.171/2004, que estipulou que as importações albergadas pelas alíquotas diferenciadas somente poderiam ser fruídas por pessoas físicas ou jurídicas que importassem papel exclusivamente para a produção de periódicos ou que fossem fornecedores de indústrias que explorassem a atividade de publicação de periódicos, tendo os lançamentos de ofício decorrido do fato de que o importador não se enquadrava em nenhuma das hipóteses do decreto para a fruição da redução das alíquotas.

Posteriormente, o Decreto n.º 6.842/2009, art. 1.º, § 1.º, incisos I e III, condicionou a fruição da alíquota zero para o papel destinado à impressão de jornais aos importadores que fossem empresa jornalística, editora/gráfica de jornais ou empresas estabelecidas no País como representantes da fábrica estrangeira do papel para venda exclusiva a empresa jornalística, editora e gráfica de jornais.

Em relação ao papel destinado à impressão de periódicos, como informou a Fiscalização, o Decreto n.º 6.842/2009, art. 1.º, § 1.º, incisos II e III, restringiu a fruição da alíquota zero ao importador que explorasse a impressão de periódicos utilizando papéis classificados, dentre outros, no código 4810.19.89, ou empresa estabelecida no País como representante da fábrica estrangeira do papel, para venda exclusiva a empresas nacionais que explorassem a impressão de periódicos utilizando papéis classificados no mesmo código.

Por fim, registrou a Fiscalização que, não obstante a existência de depósitos judiciais integrais vinculados ao mandado de segurança visando à suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto da exigência fiscal registrada no Siscomex em 11/11/2011 e do prosseguimento do despacho aduaneiro, o fato é que a discussão então travada girava em torno da legalidade das exigências listadas nos decretos para fruição da redução de alíquotas das contribuições incidentes na importação do papel.

Na Impugnação, o contribuinte requereu, em preliminar, a anulação dos autos de infração, em razão do entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) de que a existência de depósito integral impedia o lançamento tributário (REsp 1.140.956) e, no mérito, o cancelamento da multa de ofício, por se tratar de lançamento para prevenir a decadência, ou, ainda, o cancelamento integral dos autos de infração, em razão do fato de que os decretos regulamentadores haviam extrapolado a competência a eles atribuída por lei, conforme doutrina e jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 5ª Região Fiscal (TRF5).

Informou, também, o Impugnante, que ele era o proprietário da marca Novatech, tendo a empresa exportadora manufaturado o papel por encomenda do importador.

O acórdão da DRJ em que se julgou improcedente a Impugnação restou ementado da seguinte forma:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 08/11/2011

CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL

Não se toma conhecimento da impugnação no tocante à matéria objeto de ação judicial impetrada com o mesmo objeto, devendo-se declarar, no âmbito administrativo, a definitividade do crédito constituído, conforme o Parecer Normativo Cosit n.º 7/2014.

INAPLICABILIDADE DO ART. 63 DA LEI N.º 9.430 DE 1996.

Caberá lançamento de multa de ofício na constituição de crédito tributário destinado a prevenir a decadência quando a concessão da medida liminar se dá no curso do despacho aduaneiro de importação, conforme dispõe o Ato Declaratório Interpretativo SRF n.º 18/2004.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de primeira instância em 01/07/2016 (fl. 253), o contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 28/07/2016 (fl. 257) e requereu a anulação dos lançamentos de ofício em razão da existência de depósito judicial dos valores supostamente devidos ou, alternativamente, o cancelamento da multa de ofício, por força do contido no art. 63 da Lei n.º 9.430/1996, repisando os argumentos de defesa.

Aduziu o Recorrente que os seus argumentos não haviam sido devidamente analisados pela autoridade julgadora de primeira instância, não tendo o mérito de sua defesa sido conhecido em razão de um entendimento que extrapolava o teor da Impugnação, pois o seu pedido no âmbito judicial não abrangia a questão relativa à redução de alíquotas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Hélcio Lafetá Reis, Relator.

O recurso é tempestivo, mas dele se conhece só em parte, em razão dos fatos a seguir narrados.

Conforme acima relatado, trata-se de autos de infração em que se exigiram Cofins-Importação e PIS-Importação, bem como os acréscimos legais, decorrente de importação não amparada pela redução a zero das alíquotas das contribuições PIS/Cofins (adição 001) e nem pela redução para 0,8% e 3,2% (adição 002), previstas, respectivamente, no art. 8º, § 12, inciso IV, e § 10, da Lei n.º 10.865/2004.

Inicialmente, mostra-se necessário enfrentar a prejudicial de mérito apontada pelo julgador de primeira instância relativamente à alegada concomitância da discussão da matéria nas esferas judicial e administrativa.

De acordo com a petição inicial do mandado de segurança impetrado pelo Recorrente, buscou-se a tutela jurisdicional em relação às seguintes matérias:

a) a determinação da “liberação de mercadorias importadas pelo Impetrante, sem a exigência de alíquota combinada de 9,25% do recolhimento da Contribuição ao PIS e Cofins” (fl. 71);

b) a Lei n.º 10.865/2004 previu “a redução da alíquota da Contribuição ao PIS para 0,8% e da alíquota da Cofins para 3,2%, perfazendo a alíquota de 4% na importação de papel destinado à impressão de periódicos”, sendo que “a autoridade coatora, em completa afronta ao quanto determinado na legislação federal, está exigindo o pagamento das contribuições (...) sem a respectiva redução” (fl. 71);

c) a autoridade coatora “entendeu que o Impetrante não cumpriu o quanto determinado no Decreto n.º 5.171/04 que veio a regulamentar a aplicação das isenções referente ao papel destinado à impressão de periódicos”, decreto esse ilegal em razão de restrição à redução da alíquota prevista em lei (fl. 72).

Em 17/01/2012, o Recorrente peticionou junto à Justiça Federal requisitando que os efeitos da liminar concedida fossem estendidos ao produto da adição 01 e informou ao Juízo que a Associação Nacional dos Distribuidores de Papel (Andipa) havia obtido decisão liminar reconhecendo a não aplicação do Decreto nº 5.171/2004 relativamente à redução das alíquotas das contribuições (fls. 97 e 99).

Em 12 de março de 2015, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3) julgou a apelação do Recorrente, decidindo pela licitude dos Decretos nº 5.171/2004 e 6.842/2009, por se encontrarem “em estrito cumprimento a seu poder regulamentar (art. 99, CTN)” (fls. 233 a 234).

O Recorrente, por seu turno, aduz que o seu pedido no âmbito judicial não abrangia a questão relativa à redução de alíquotas, alegando essa que, conforme se pode verificar dos dados da ação judicial acima destacados, não corresponde à realidade.

Nesse sentido, nos termos da súmula CARF nº 1¹, não se deve conhecer do Recurso Voluntário na parte relativa à mesma matéria levada à apreciação do Poder Judiciário.

Registre-se, neste ponto, que a alegação do Recorrente de que ele era o proprietário da marca Novatech, tendo a empresa exportadora manufaturado o papel por encomenda do importador, não se fez acompanhar de maiores esclarecimentos e nem de elementos probatórios que a pudessem confirmar, razão pela qual ela não merece maior aprofundamento nesta análise.

Resta, portanto, analisar somente a alegação do Recorrente de que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidira que, havendo depósito integral, o lançamento tributário não podia ser realizado (REsp 1.140.956), bem como o pedido de cancelamento da multa de ofício por se tratar de lançamento para prevenir a decadência.

Eis parte da ementa do REsp 1.140.956:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO ANTIEXACIONAL ANTERIOR À EXECUÇÃO FISCAL. DEPÓSITO INTEGRAL DO DÉBITO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ART. 151, II, DO CTN). **ÓBICE À PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL, QUE, ACASO AJUIZADA, DEVERÁ SER EXTINTA.**

1. O depósito do montante integral do débito, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN, suspende a exigibilidade do crédito tributário, impedindo o ajuizamento da execução fiscal por parte da Fazenda Pública.

(...)

2. É que as causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário (art. 151 do CTN) impedem a realização, pelo Fisco, de atos de cobrança, os quais têm início em momento posterior ao lançamento, com a lavratura do auto de infração.

¹ Súmula CARF nº 1:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

3. O processo de cobrança do crédito tributário encarta as seguintes etapas, visando ao efetivo recebimento do referido crédito:

- a) a **cobrança administrativa**, que ocorrerá mediante a **lavratura do auto de infração e aplicação de multa**: exigibilidade-autuação;
- b) a inscrição em dívida ativa: exigibilidade-inscrição;
- c) a **cobrança judicial**, via execução fiscal: exigibilidade-execução.

4. Os **efeitos da suspensão da exigibilidade pela realização do depósito integral do crédito exequendo**, quer no bojo de ação anulatória, quer no de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, ou mesmo no de mandado de segurança, desde que ajuizados anteriormente à execução fiscal, **têm o condão de impedir a lavratura do auto de infração**, assim como de coibir o ato de inscrição em dívida ativa e o ajuizamento da execução fiscal, a qual, acaso proposta, deverá ser extinta.

(...) g.n.

Conforme se verifica do excerto supra, a decisão do STJ se refere à execução fiscal e ao crédito exequendo, tendo o próprio tribunal diferenciado, no item 3 da ementa acima transcrito, a cobrança judicial da cobrança administrativa mediante a lavratura do auto de infração, cuidando o item 4 do impedimento da lavratura de auto de infração do crédito que já se encontra em execução e cujo valor foi objeto de depósito judicial (crédito exequendo).

Essa decisão do STJ encontra-se em consonância com o art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional (CTN)², que prevê a suspensão da exigibilidade do crédito tributário no caso de haver depósito do seu montante integral. Nesse sentido, para que se possa suspender a exigibilidade, o crédito tributário deve se encontrar constituído.

Se o depósito judicial substituísse o lançamento de ofício, ele deveria se encontrar regido no CTN no capítulo da extinção do crédito tributário e não no capítulo da suspensão. Destaque-se que, nos termos do inciso VI do art. 156 do CTN³, o depósito somente extingue o crédito tributário quando de sua conversão em renda do ente tributante.

Quanto à possibilidade de dispensa da exigência da multa de ofício, o art. 63 da Lei nº 9.430/1996 assim dispõe:

Art.63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício.

Do dispositivo supra, constata-se que, havendo liminar em mandado de segurança, como no presente caso, não caberá lançamento da multa de ofício na constituição do crédito tributário destinada a prevenir a decadência.

² Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

(...)

II - o depósito do seu montante integral;

³ Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

(...)

VI - a conversão de depósito em renda;

A DRJ manteve a multa de ofício amparando-se no ADI SRF n.º 18/2004, que assim dispões:

Artigo único. O disposto no art. 63 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica na hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da concessão de medida liminar em mandado de segurança impetrado contra exigência formulada no curso do despacho aduaneiro de importação, tendo em vista a exclusão da espontaneidade do importador em consequência do início do despacho aduaneiro por meio do registro da Declaração de Importação (DI) pela Secretaria da Receita Federal, no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex).

Parágrafo único. Na hipótese de a medida liminar ser concedida preventivamente, antes do início do despacho aduaneiro de importação, não caberá lançamento de multa de ofício na constituição de crédito tributário destinado a prevenir a decadência.

Como no presente caso, a liminar em mandado de segurança foi concedida no curso do despacho aduaneiro, conforme consta da descrição dos fatos do auto de infração (fl. 6), quando já se encontrava excluída a espontaneidade do importador, a multa de ofício deve ser mantida, em conformidade com a ADI SRF n.º 18/2004 supra e o art. 7.º, inciso III e § 1.º, do Decreto n.º 70.235/1972, *verbis*:

Art. 7.º O procedimento fiscal tem início com:

(...)

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.

§ 1.º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

Diante do exposto, voto por não conhecer de parte do Recurso Voluntário em razão da concomitância da discussão da matéria nas esferas judicial e administrativa (súmula CARF n.º 1) e, na parte conhecida, por lhe negar provimento.

É o voto.

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis